

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 54

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 23 de março de 2021

Justiça aprova matérias que ampliam cuidados com saúde infantil

Merenda escolar deve priorizar alimentos com baixo teor de açúcar e sódio

FOTOS:REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



TREINAMENTO - Relatório pelo deputado Antônio Moraes, Projeto de Lei 1862 prevê que funcionários de espaços de lazer tenham cursos de primeiros socorros



PANDEMIA - Presidente do colegiado, Waldemar Borges comentou momento atual: "Leitos de UTI se multiplicam, mas velocidade com que o vírus circula é muito maior"

CORONAVÍRUS

Dois proposições com foco na proteção das crianças foram aprovadas ontem pela Comissão de Justiça (CCLJ). Para evitar repercussões mais graves de acidentes em espaços de lazer infantis, a deputada Simone Santana (PSB) apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 1862/2021, prevendo que os funcionários desses estabelecimentos tenham cursos de primeiros socorros. Por sua vez, o PL nº 1745 – proposto pelo deputado Romero Sales Filho (PTB) e acatado nos termos de um substitutivo do colegiado de Administração Pública – determina que a merenda escolar deve priorizar ali-

mentos com baixos teores de açúcar e de sódio.

Relatório pelo deputado Antônio Moraes (PP), o PL 1862 estabelece que a formação dos empregados deve ser oferecida pelas empresas de recreação. Os cursos precisam ser condizentes com a natureza e a faixa etária do público atendido, a fim de que haja pronto atendimento em caso de emergência. Esse treinamento deverá se repetir a cada dois anos e o espaço terá que manter um kit de primeiros socorros em local de fácil acesso.

Na justificativa da matéria, Simone Santana destaca que "os acidentes nos ambientes de lazer são mais frequentes do que se possa imaginar e, muitas vezes, não

são percebidos pelos responsáveis". Por isso, continua, é "imprescindível a presença de profissional habilitado em atendimentos emergenciais, porque muitos procedimentos realizados de urgência são capazes de salvar vidas e evitar que condições mais graves venham a ocorrer". O texto visa complementar a Lei Federal nº 13.722, que trata do assunto. Caso seja aprovado em Plenário, caberão advertência e multas entre R\$ 1 mil e R\$ 10 mil aos infratores.

Já o PL 1745 propunha, originalmente, dar prioridade a alimentos com açúcar reduzido na composição da merenda escolar. Essa iniciativa recebeu o aval da CCLJ, porém precisou ser reavaliada em razão da mo-

dificação feita por meio do substitutivo, o qual acrescentou a previsão de produtos com baixo teor de sódio.

Para o autor desse projeto de lei, "a escola, como veículo de aprendizagem, mostra-se um local apropriado para implementar e debater questões nutricionais e de saúde, e ampliar a compreensão sobre a ingestão de substâncias nocivas ao organismo, bem como as consequências de seu uso contínuo e excessivo". Romero Sales Filho ainda ressaltou, na justificativa, que a medida possibilitará que os jovens "multipliquem informações corretas e possam contribuir com a melhoria da saúde da população de uma forma geral".

Na reunião de ontem, a

Comissão de Justiça acatou mais 15 propostas, entre as quais o PL nº 1756/2021, do deputado Gustavo Gouveia (DEM), que institui diretrizes para o incentivo à prática de atividades físicas. O texto prevê que o Poder Executivo incentive e crie programas de estímulo à atividade física; promova a adaptação da prática ao contexto de emergências sanitárias; apoie eventos esportivos; implemente espaços públicos; e atue para conscientizar sobre a importância dos exercícios físicos. O colegiado ainda distribuiu outras 29 proposições para relatoria.

PANDEMIA - Antes de encerrar o encontro, o presidente da CCLJ, deputado Waldemar Borges (PSB),

comentou o atual momento da pandemia do novo coronavírus em Pernambuco. O parlamentar observou que a situação é muito difícil e, apesar de todos os esforços do Governo do Estado, chegou-se ao "estrangulamento do sistema de saúde de uma forma geral".

"Temos visto a multiplicação de leitos de UTI, desde o ano passado, mas a velocidade com que o vírus circula é muito maior. Além disso, o custo de instalação dessas unidades é muito alto. Cada leito representa investimentos em pessoal e em equipamentos, e isso tem um limite", alertou o socialista. "Por isso, o distanciamento social e os cuidados preventivos são muito mais importantes", frisou.

Editais

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 04/2021 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Extraordinária nº 05, a ser realizada no dia 24 de março de 2021, às 15:30, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1931/2021, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Pernambuco para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1932/2021, de autoria de Dep. Fabiula Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 12.801, de 9 de maio de 2005, que cria o programa Bombeiro Professor, originado de projeto de lei de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1933/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo de realização de exames no caso em que especifica.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 1934/2021, de autoria de Dep. Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir os idosos no rol de beneficiários da reserva de bolsas ofertadas pelo Programa de Acesso ao Ensino Superior.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 1936/2021, de autoria de Dep. Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir notificação e aplicação adequada de tarifas preferenciais para serviços públicos.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 1937/2021, de autoria de Dep. Fabrício Ferraz (Ementa: Dispõe sobre o benefício da gratuidade de acesso para pessoas transplantadas e/ou que doaram órgãos ou tecidos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 1938/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Inclui os profissionais que indica nos grupos com prioridade de vacinação contra a Covid-19 em Pernambuco e dá outras providências.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2021, de autoria de Dep. Laura Gomes (Ementa: Inclui os empregados da categoria dos sepultadores, como grupo prioritário, na fase 1, do programa emergencial de vacinação para o combate e erradicação do vírus COVID-19, no Estado de Pernambuco.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 1941/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a presença de médico especialista em geriatria ou médico clínico com treinamento em geriatria nos serviços de Referência de Idosos e nos Postos de Saúde do Estado.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 1942/2021, de autoria de Dep. Professor Paulo Dutra (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de autoria da Deputada Deputada Deputada Gleide Ângelo, a fim de promover reserva de vagas a professores e profissionais da educação.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 1944/2021, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Estabelece que as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizem a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco em formatos acessíveis.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos Conselhos do Setoriais do sob responsabilidade do Poder Executivo do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 1946/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre a microcefalia e dá outras providências.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 1947/2021, de autoria de Dep. Alberto Feitosa (Ementa: Reconhece como serviço essencial atividades presenciais de ensino da rede pública e da rede privada, destinadas à educação infantil e ao ensino fundamental, bem como ao apoio pedagógico ou a cuidados com crianças e adolescentes.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 1948/2021, de autoria de Dep. Fabiula Cabral (Ementa: Determina que os Municípios realizem busca ativa, por residência e divulguem o número de sua população idosa com deficiência e/ou dificuldades de mobilidade em seus sítios eletrônicos, a fim de priorizar e zerar a vacinação desse grupo definido.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 1951/2021, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de estabelecer os dados das obras públicas nos sítios eletrônicos e dá outras providências.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2021, de autoria de Dep. Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação pelas delegacias de polícia do Estado de Pernambuco, acerca do pedido de concessão de medidas protetivas de urgência para vítima de violência doméstica e familiar.).

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 1954/2021, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Estabelece a capacitação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos estaduais e dá outras providências.).

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 1955/2021, de autoria de Dep. Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever a comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso.).

1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 1956/2021, de autoria de Dep. Doriel Barros (Ementa: Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências.).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 1957/2021, de autoria de Dep. Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas a quem impor trabalho noturno, perigoso ou insalubre a crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

2. DISCUSSÃO

2.1 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2020**, de autoria de Dep. Fabiula Cabral (Ementa: Dispõe que as instituições da rede privada de ensino em Pernambuco, que estejam desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, ficam obrigadas a capacitar os seus professores com cursos sobre tecnologias digitais para ensino remoto.).

Relatoria: Dep. Clarissa Tercio

2.2 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2020**, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco.).

Relatoria: Dep. William Brígido

2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2020, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.).

Relatoria: Dep. Clarissa Tercio

2.4 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2020**, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.338, de 23 de novembro de 2007, que estabelece a proibição da utilização de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela administração pública estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, a fim de incluir empresas que se utilizaram de mão de obra infantil, diretamente ou em alguma etapa da produção, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

Relatoria: Dep. William Brígido

2.5 Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS, e dá providências correlatas, a fim de autorizar o uso de modernas tecnologias de construção de habitações.).

Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.6 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2020**, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre o desligamento do programa de acolhimento institucional para maiores de 18 (dezoito) anos, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco.).

Relatoria: Dep. Juntas

2.7 Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2020, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar o acesso a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas no processo de ensino e aprendizagem da pessoa com deficiência.) com a **Emenda Modificativa nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Relatoria: Dep. William Brígido

2.8 Projeto de Lei Ordinária nº 1621/2020, de autoria de Dep. Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a proteção e promoção dos direitos da mulher.).

Relatoria: Dep. João Paulo

2.9 Projeto de Lei Ordinária nº 1622/2020, de autoria de Dep. Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre suas diretrizes e objetivos o estímulo à produção, à leitura, à divulgação, à distribuição e à circulação de obras de autoras e artistas femininas.).

Relatoria: Dep. João Paulo

2.10 Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2020, de autoria de Dep. Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de incluir o enfrentamento à violência contra a mulher entre os seus princípios e diretrizes.).

Relatoria: Dep. João Paulo

2.11 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1642/2020**, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o direito à informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica.).

Relatoria: Dep. William Brígido

Recife, 22 de março de 2021.

Deputada **JUNTAS**
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os deputados: Henrique Queiroz Filho (PL), Laura Gomes (PSB), João Paulo (PCdoB), e Tony Gel (MDB), membros titulares, e na ausência destes, membros suplentes: Antônio Moraes (PP), Doriel Barros (PT), Professor Paulo Dutra (PSB), Romero Sales Filho (PTB) e Waldemar Borges (PSB), para participarem da reunião Ordinária de deliberação remota a ser realizada às 11:30h (onze horas e trinta minutos) do **dia 24 de março**, (quarta-feira), do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1453/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre os planos de assistência à saúde animal ou seguro de animais.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1878/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre a prorrogação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do prazo de vigência de autorizações e de licenciamentos ambientais em razão da pandemia do Covid-19.

DISCUSSÃO:

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabiula Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

1. **Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 389/2019**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Pernambuco e dá outras providências; e do **Projeto de Lei Ordinária nº 407/2019**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de regulamentar a acessibilidade de animais domésticos em hospitais, que estão tramitando em conjunto.

Relator: Deputado Tony Gel

2. **Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, que obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado de Pernambuco a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais.

Relator: Deputado Tony Gel

3. **Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2021**, de autoria do Deputado William Brígido, que obriga a fixação de cartazes em estabelecimentos agropecuários, clínicas veterinárias, pet shops e afins no Estado de Pernambuco com a informação de que maus-tratos e abandono a animais é crime, onde denunciar, e dá outras providências.

Relator: Deputado Antônio Moraes

Recife, 22 de março de 2021.

Deputado Wanderson Florêncio
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

(REPUBLICADO)

Pareceres

PARECER Nº 005002/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 932/2020
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O ESTATUTO DA LIBERDADE ECONÔMICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS SOBRE DIREITO ECONÔMICO, CONFORME ART. 24, I, PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. ART. 1º e 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 932/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, que pretende instituir o Estatuto da Liberdade Econômica do Estado de Pernambuco. A proposta traz diversas disposições que buscam facilitar a atividade econômica no Estado e diminuir o excesso de burocracia, especialmente na obtenção do que denomina atos públicos de liberação. Conforme justificativa da proposição:

“(…) a proposta ora apresentada vem coibir eventuais excessos na atuação estatal, determinando que o estímulo e fomento às atividades econômicas devem ser a regra, inclusive por meio da adoção de prazo máximo para análise dos procedimentos de abertura de novos empreendimentos, de acordo com o grau de risco da atividade econômica, a ser determinado pelo Poder Executivo estadual, ou em sua ausência, de acordo com ato do Poder Executivo Federal ou resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), conforme o caso (…).”

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Pretende-se instituir o Estatuto da Liberdade Econômica no Estado de Pernambuco. Trata-se de proposta que possui nítido amparo no art. 24, inciso I da Constituição Federal, que trata da competência legislativa concorrente dos Estados-membros acerca de Direito Econômico.

Desde logo percebe-se que, em boa hora, o projeto pretende reduzir a excessiva burocracia necessária para o exercício regular de atividades econômicas, problema que affige todo o país, não sendo diferente em Pernambuco.

Para tanto, o projeto traz diversas bases principiológicas que reafirmam o princípio da livre iniciativa e da necessidade de intervenção apenas subsidiária e excepcional do Estado na atividade econômica, como bem resa o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170, Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A discussão entre os limites da liberdade individual e intervenção regulatória não é nova. Em matéria semelhante, ao discutir liberdade no exercício de profissões independentemente de registro em órgão específico, o STF já se pronunciou da seguinte forma:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)

De maneira análoga, o exercício da livre iniciativa também deve ter como regra a liberdade, atreindo a atividade regulatória estatal apenas quando estritamente necessário e de caráter excepcional, para aqueles empreendimentos com algum potencial lesivo relevante, caracterizados no projeto de lei como de médio ou alto risco.

Nesse sentido, a proposição em análise é bem vinda, especialmente em tempos de crise econômica, uma vez que a atividade empreendedora deve ser estimulada e não embaraçada, a fim de permitir a geração de emprego e renda.

Todavia, a fim de realizar ajustes redacionais, modificar o nome do Estatuto, que passa a ser “Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, bem como retirar da proposição dispositivos que ensejariam vícios de inconstitucionalidade por ofensa ao Princípio da Separação de Poderes e à reserva de iniciativa do Governador do Estado para projetos que tratem sobre matéria tributária, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 932/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 932/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 932/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do inciso IV do art. 1º, parágrafo único do art. 170 e do art. 174 da Constituição Federal, bem como dos artigos 1º e 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, normas complementares de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, constituindo-se, em seu todo, o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.

§ 1º Esta Lei constitui norma complementar de direito econômico, conforme disposto no §2º e inciso I do art. 24 da Constituição Federal, e não afasta a incidência de outras normas de proteção à livre iniciativa, ao livre exercício da atividade econômica e de estímulo ao desenvolvimento econômico, notadamente o disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º As normas contidas nesta Lei devem ser harmonizadas com os princípios, diretrizes e garantias contidos na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e serão observadas para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Art. 3º São diretrizes do Estado de Pernambuco, para garantia da livre iniciativa:

I - facilitação de abertura e encerramento de empresas, inclusive pela progressiva adoção de meios virtuais para requerimentos e procedimentos administrativos;

II – disponibilização de informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento;

III - abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim almejado;

IV - abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais, salvo quando tecnicamente justificado no contexto da atuação prevista no artigo 174 da Constituição Federal;

V - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

VI - conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação observará o disposto no inciso IV do artigo 4º desta lei;

VII - adoção, no exercício da atividade fiscalizatória, de caráter prioritariamente orientador, quando a situação ou a atividade desenvolvida, por sua natureza e grau de risco, for compatível com esse procedimento;

VIII - simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 4º São direitos dos empreendedores, no âmbito do Estado de Pernambuco:

I - ter o Estado de Pernambuco como um facilitador do desenvolvimento da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais não previstos em lei;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação deverá observar os mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, sem prejuízo da possibilidade de a Administração modificar seus entendimentos sobre as matérias, desde que o faça de forma fundamentada, isonômica e respeitando os artigos 23 e 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, observado também o disposto em regulamento do Poder Executivo;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito;

VIII - não ser exigida pela Administração Pública estadual, direta ou indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

Parágrafo único. No exercício dos direitos previstos neste artigo, os empreendedores deverão guardar observância à legislação aplicável de acordo com a atividade econômica exercida, notadamente:

I - às normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II - às normas de proteção e defesa do consumidor;

III - às restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

IV - à legislação trabalhista;

V - às normas atinentes à função social da propriedade; e

VI - às normas de defesa da livre concorrência.

Art. 5º Nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica sob responsabilidade da Administração Pública estadual, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado, expressa e imediatamente, do prazo médio e prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido.

§ 1º O prazo máximo para análise do pedido de licenciamento será previsto por regulamento do Poder Executivo, levando em consideração o grau de risco, devendo o regulamento prever as consequências do descumprimento da análise dentro do prazo fixado, sem prejuízo de eventuais prazos fixados em legislação específica

§ 2º O Poder Executivo definirá, mediante regulamento, atividades consideradas de baixo risco, sendo dispensados para estas quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual proceder à classificação das atividades econômicas quanto ao seu grau de risco, prevalecendo, em caso de omissão, a classificação estabelecida pelo Poder Executivo Federal ou, em sua ausência, a resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Art. 6º Deverá ser observado o devido respeito à dignidade das pessoas jurídicas, compreendida a proteção de suas liberdades legal e constitucionalmente estabelecidas, seus valores e sua identidade perante o mercado, visando assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 932/2020, de iniciativa do Deputado Delegado Erick Lessa, nos termos do Substitutivo acima proposto.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 932/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005003/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 946/2020 AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE POSSIBILITAR A LIVRE ESCOLHA DO CENTRO DE SERVIÇO AUTOMOTIVO PARA AS REVISÕES DE VEÍCULOS EM GARANTIA DE FÁBRICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 24, INCISOS V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE ASSEGURAM A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR (ART. 5º, INCISO XXXII, E ART. 170, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E ART. 6º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990). PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 946/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que dispõe sobre a livre escolha do centro de serviço automotivo para as revisões de veículos em garantia de fábrica.

Em síntese, afirma o autor da proposição:

Os fabricantes de veículos automotores obrigam os proprietários a manterem as revisões veiculares em centros de serviços automotivos autorizados, onde são submetidos a valores surreais a cada revisão, e, o descumprimento de tal regra acaba acarretando a perda da garantia do veículo. Esta medida se torna uma afronta ao consumidor que deve ter o direito à livre escolha assegurado para a realização do serviço. (...)

Dessa forma, segundo dispõe o art. 1º da proposição, não haverá perda da garantia caso a revisão seja realizada fora dos centros de serviço autorizados, desde que regularmente constituídos na forma da lei. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 946/2020 tem amparo na competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre proteção ao consumidor, a teor do art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]*

*V - produção e consumo;
[...]*

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ademais, revela-se viável a iniciativa oriunda de membro do Poder Legislativo, pois a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Logo, não existe óbice ao exercício da competência legislativa estadual e à iniciativa parlamentar nos termos dispostos pelo Projeto de Lei nº 946/2020.

Quanto ao aspecto material, a proposta mostra-se compatível com a Constituição Federal, pois consubstancia medida em favor da tutela da parte vulnerável nas relações de consumo (art. 5º, inciso XXXII c/c art. 170, inciso V, da Constituição Federal). Do mesmo modo, a proposição está de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, notadamente com o direito do consumidor à informação acerca dos serviços contratados perante o respectivo fornecedor (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Diante do exposto, quanto à constitucionalidade e legalidade, não se vislumbra qualquer vício que possa macular o Projeto de Lei nº 946/2020.

Frise-se que o Código de Defesa do Consumidor proíbe a venda casada:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

A exigência de utilização de centros de serviço automotivo específicos tende a incorrer nessa hipótese, motivo pelo qual a proposição mostra-se bastante adequada ao vedar a prática abusiva.

Cabe menção ao fato de que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou projeto análogo, segundo esses mesmos fundamentos (PL nº 182/2019):

Tal situação configura-se, ao nosso ver, em uma espécie de “venda casada”, eis que o fabricante do veículo está vinculando a garantia (contratual) à realização obrigatória das revisões e de reparos nessa ou naquela oficina, onde tais serviços obrigatoriamente deveriam ser realizados por tal imposição (...)

Razões pelas quais, entendemos que a matéria merece prosperar, uma vez que não conflita com o texto constitucional ou com normas estaduais ou federais vigentes, atuando, tão somente, no âmbito da proteção ao consumidor, e não gerando despesas para o Estado.

No entanto, importante apresentar substitutivo a fim de realizar algumas alterações no Projeto:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 946/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 946/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 946/2020 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de possibilitar a livre escolha do centro de serviço automotivo credenciado para as revisões de veículos em garantia de fábrica.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 178-A. É assegurado ao consumidor o direito à livre escolha do centro automotivo para realização das revisões periódicas de veículos em garantia de fábrica, desde que devidamente credenciados pelas concessionárias autorizadas pelos fabricantes. (AC)

§ 1º As concessionárias deverão fornecer o serviço de revisão veicular em seu próprio estabelecimento ou em centro de serviços por elas devidamente credenciado, devendo um ou outro existir em um raio máximo de 100 quilômetros (km) da cidade onde domiciliado o consumidor no Estado de Pernambuco. (AC)

§ 2º As revisões realizadas fora das concessionárias autorizadas diretamente pelo fabricante, desde que feitas por centros de serviços devidamente credenciados por elas, não resultará em perda da garantia do veículo automotor. (AC)

§3º As oficinas autorizadas a realizarem a revisão dos veículos em período de garantia, além de estarem devidamente credenciadas junto às concessionárias autorizadas diretamente pelo fabricante, devem: (AC)

I - estar aptas à prestação dos serviços descritos no *caput* deste artigo; (AC)

II - devem possuir registros e licenças legais vigentes; e (AC)

III - possuir certificação de qualidade de processos emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou órgão acreditado por ela, dentro do prazo de validade. (AC)

§ 4º O credenciamento e a certificação descritas no parágrafo anterior deverão ser expostas pelos estabelecimentos em local de fácil acesso e visível ao consumidor. (AC)

§ 5º Deverão ser obedecidos os prazos de tempo e quilometragem para as revisões, de acordo com manual de instruções que acompanha o veículo.(AC)

§ 6º As peças substituídas durante a vigência da garantia deverão ser originais e as notas fiscais das peças trocadas em serviço deverão ser anexadas ao manual do veículo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, resguardada a apreciação do mérito às respectivas comissões temáticas, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 946/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, nos termos do Substitutivo. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 946/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, nos termos do Substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento**Relator(a)**
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005004/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1603/2020 AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.280, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DO ALUNO, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE INSTITUIR O DIREITO AO ENSINO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA PARA ALUNAS GESTANTES OU LACTÂNCIAS, BEM COMO PARA ALUNOS COM AFECCÕES QUE IMPOSSIBILITEM O ENSINO PRESENCIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO (ART. 24, IX, CF/88), SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA (ART. 3º, I E IV, CF/88), CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, II E III, CF/88), OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O ENSINO (ART. 206 DA CF/88), PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1603/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que visa alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002 (que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno), com o objetivo de estender o direito ao ensino na modalidade a distância para alunas gestantes ou lactantes e para alunos portadores da afecções elencadas no Decreto-Lei Federal nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetadas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

A matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal.

No que se refere à constitucionalidade material, a proposição é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres e às pessoas que sejam acometidas por quaisquer afecções que as impossibilite de exercer, temporariamente, atividades escolares presenciais, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, atende ao disposto no art. 206 da Carta Magna, haja vista o objetivo da proposição de promover a igualdade de condições no acesso à educação para todos, senão vejamos o dispositivo constitucional:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Todavia, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de adequar a redação do projeto para melhor exequibilidade. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1603/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1603/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1603/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir o direito ao ensino na modalidade a distância para alunas gestantes ou lactantes, bem como para alunos com afecções que impossibilitem o ensino presencial.

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 14. À aluna gestante, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, ou lactante, até seis meses após o nascimento do lactente, e ao aluno portador de alguma das afecções indicadas pelo Decreto-Lei Federal nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, fica assegurado em todos os níveis de ensino, o direito ao acompanhamento pedagógico através de exercícios domiciliares e o direito à mudança imediata para o Ensino a Distância (EAD), nos cursos ou disciplinas que já estiverem sendo ofertadas pela respectiva instituição de ensino tanto de forma presencial quanto na modalidade EAD, a fim de assegurar o pleno acesso aos conteúdos e avaliações de ensino em condições de igualdade com os demais estudantes. (NR)

§ 1º O direito ao acompanhamento pedagógico através de exercícios domiciliares poderá ser oferecido por meio das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação, ente outras possibilidades, quando disponibilizado pela instituição de ensino e o aluno tiver condições de acessá-lo. (AC)

§ 2º A aluna gestante que comprovar, mediante a apresentação de laudo médico à instituição de ensino, a impossibilidade de acompanhar presencialmente as aulas antes de alcançar o 8º (oitavo) mês de gestação ou após seis meses do nascimento do lactente, fará jus ao direito instituído neste artigo.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1603/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do substitutivo proposto.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a **Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1603/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do substitutivo proposto.**

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Aluísio Lessa**Relator(a)**

PARECER Nº 005005/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1616/2020
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.607, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, A FIM DE INCLUIR A ATENÇÃO ESPECIAL AOS JOVENS EM SITUAÇÃO DE ACOlhIMENTO EM ABRIGOS, CASAS-LARES, RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, EM VIRTUDE DA CONDIÇÃO DE ORFANDADE, ABANDONO E/OU NEGLIGÊNCIA FAMILIAR; E QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE VIVÊNCIA DE RUA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 5º, 18 E 70-A, DA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com o intuito de promover alterações na Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude.

Em síntese, a proposição intenta destinar especial “atenção aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua”, ao inserir dispositivo específico dentre os princípios norteadores da atuação do referido Conselho.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Verifica-se que a matéria versada no Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2020 encontra-se inserida na esfera de competência legislativa dos Estados para promover a proteção da infância e da juventude, conforme estabelece o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Por outro lado, sob o aspecto material, ao dispensar especial atenção aos jovens em situação de extremada vulnerabilidade social – em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares e residências inclusivas, em virtude da condição de orfandade, abandono ou negligência familiar; ou em situação de vivência de rua – a proposição em epígrafe entremostra-se materialmente compatível com a Constituição Federal, sobretudo com o disposto em seu art. 227, *caput*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Do mesmo modo, a proposta legislativa coaduna-se com o princípio da proteção integral, que informa todo o ordenamento jurídico, voltado à tutela de direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, cumpre transcrever os arts. 5º, 18 e 70-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. [...]

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. [...]

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Ademais, no que tange à viabilidade da iniciativa parlamentar, o objeto da proposição não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado ou de outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual).

Logo, resta afirmada a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei analisado.

Diante do exposto, ausentes vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometam a validade da proposição, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel**Relator(a)**
João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Simone Santana
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005006/2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1681/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1681/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÃO QUE VEDA A DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA EM ELEVADORES. PROPOSIÇÃO QUE VISA DISCIPLINAR O USO DOS ELEVADORES NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA E PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM PRECONCEITO COMO OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 3º, I E IV, CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88). PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A SUBEMENDA DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda nº 01/2021 de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2020, de autoria da Deputada Juntas, que adiciona vedação à discriminação religiosa em elevadores (art. 1º). Já o art. 2º da proposição ajusta o texto do cartaz a ser afixado nos edifícios, a fim de incluir a proibição à discriminação religiosa. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno e seu parágrafo único. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Da análise do texto da proposição, verifica-se que o objetivo é incluir a vedação a discriminação religiosa em elevadores, da mesma forma como já aprovada para os outros temas.

Pelos mesmos fundamentos, portanto, da aprovação da proposta original, não vemos óbice à aprovação da emenda. Reproduzimos assim a motivação constante do Parecer nº 4765/2021.

A matéria objeto da proposição se encontra dentro da competência remanescente dos estados membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Ademais, é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas que impeçam atos discriminatórios, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Todavia, percebemos que a Emenda mencionou a numeração equivocada do projeto original, apresentando como redação o nº 1681/2021 quando o correto seria nº 1681/2020. Logo, devemos apresentar subemenda à Emenda nº 01/2021:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 À EMENDA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1681/2020

Modifica a redação da Emenda nº 01/2021, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária 1681/2020.

Art. 1º O *caput* do Artigo 1º da Emenda nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. O Art.º 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2020 passa a ter a seguinte redação: (NR)”

Art. 2º. O *caput* do Artigo 2º da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Parágrafo único do Art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2020 passa a ter a seguinte redação: (NR)”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda nº 01/2021 de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2020, de autoria da Deputada Juntas, observada a subemenda acima apresentada. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Emenda nº 01/2021 de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2020, de autoria da Deputada Juntas, com observância à subemenda deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a)		Isaltino Nascimento
João Paulo		Antônio Moraes
Diogo Moraes		Simone Santana
Aluísio Lessa		Alberto Feitosa

PARECER Nº 005007/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1742/2021
AUTORIA: DEPUTADO ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI 16.443/2018. INSTITUI A GRATUIDADE DE INGRESSO OU ACESSO LIVRE PARA OS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO DA IMPRENSA DE PERNAMBUCO NOS LOCAIS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DESPORTO(ART. 24, IX). INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA. JUSTIFICADA. PRECEDENTE. LEI ESTADUAL Nº 14.071/2010. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que visa instituir a gratuidade de ingresso ou acesso livre para os membros da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP nos locais de realização de todo e qualquer evento esportivo no âmbito do Estado de Pernambuco. O projeto em apreciação, em sua justificativa, destaca que a proposição visa “estender o benefício [gratuidade em eventos esportivos] para os membros da Associação de Imprensa de Pernambuco – AIP, entidade que congrega importantes profissionais da área jornalística e tem como objetivo, entre outros, defender os princípios democráticos, em especial a liberdade de imprensa.” O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresenta desta feita, vício de iniciativa.

Registro inicialmente que esta CCLJ já tem precedentes afirmativo referente a proposição legislativa que determina a insenção de pagamento de inscrição para participar de eventos privados. Refiro-me ao Parecer nº 1477/2015, referente ao PLO nº 125/2015, o qual originou a Lei nº 15.724, de 2016, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com câncer em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, ao Parecer nº 5129/2017, referente ao PLO nº 1496/2017, que institui o Projeto Inscrição Solidária para corridas, caminhadas e ciclismo de rua, no Estado de Pernambuco e ao Parecer 6483/2018, referente ao PLO 1938/2018, o qual originou a lei ora alterada.

Ademais, vale destacar que vige no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 14.071, de 31 de maio de 2010, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades de administração do futebol de campo no âmbito do Estado de Pernambuco a profissionais e ex profissionais desse esporte.

Ora, os fundamentos jurídicos que subsidiaram a aprovação dos projetos mencionados, com as devidas adequações, são indicativos que a proposição ora analisado também, encontra supedâneo para a sua aprovação, conforme exposto a seguir.

Dito isto, ressalte-se que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos incisos IX do art. 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Sob o prisma da Constituição Estadual, em seu art. 202, também incumbe ao Estado e aos Municípios, em colaboração com as escolas, **as associações** e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Nesse contexto, é importante aclarar que a livre iniciativa garantida pela Constituição da República não é um direito absoluto, podendo sofrer, assim, limitações. Na verdade a própria Constituição já assenta que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios, dentre outros, da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais, tudo nos termos do art. 170 do Texto Maior.

Essa linha de intelecção encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2832/PR, rel. Min. Eros Grau, pub. no DJE de 02.06.2006)

Diante desse contexto, entendo que a insenção de que trata a proposição ora em análise, se amolda aos fins da ordem econômica e contribui para a divulgação das práticas esportivas, sendo portanto consentânea com os ditames constitucionais e com a jurisprudência do STF.

Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Entretanto, visando adequar a proposição às regras na Lei Complementar 171, de 2011, entende-se necessário a apresentação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1742/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.443, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de evento esportivo, organizado e promovido pelas entidades estaduais de administração do desporto, para os cronistas esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Aluísio Lessa, a fim de incluir a gratuidade para os membros da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.443, de 31 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de evento esportivo, organizado e promovido pelas entidades estaduais de administração do desporto, para os cronistas esportivos e os membros da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 16.443, de 31 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica assegurada a gratuidade de ingresso, nos locais de realização de evento esportivo organizado e promovido pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco, para: (NR)

I - os cronistas esportivos ativos e inativos; e (AC)

II - os membros da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP. (AC)

Art. 2º Para ter direito a gratuidade de ingresso será necessário: (NR)

I - apresentar a carteira de associado à Associação dos Cronistas Desportivos de Pernambuco – ACDP -, junto com um documento de identidade oficial, no caso dos cronistas esportivos ativos e inativos; e (AC)

II - apresentar a carteira social da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP – junto com um documento de identidade oficial, no caso dos membros da AIP. (AC)

Parágrafo único. A validade da carteira de associado à ACDP e da carteira social da AIP será verificada no ato da apresentação no evento esportivo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, nos termos do Substitutivo desta Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento Relator(a) Antônio Moraes Simone Santana Alberto Feitosa
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa		

PARECER Nº 005008/2021

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1745/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 11.751, DE 3 DE ABRIL DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO ALIMENTAR DA MERENDA ESCOLAR DISTRIBUÍDA À REDE PÚBLICA DE ESCOLAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE INCLUIR A PRIORIZAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO AÇUCARADOS NA MERENDA ESCOLAR. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE OBJETIVA INCLUIR A PRIORIZAÇÃO DE ALIMENTOS COM BAIXO TEOR DE SÓDIO NA MERENDA ESCOLAR. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE; E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE (ART. 24, INCISOS XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O TEXTO CONSTITUCIONAL (ART. 227). LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ARTS. 4º E 7º). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que visa priorizar a inserção de alimentos com baixo teor de açúcar na composição alimentar da merenda escolar distribuída na rede pública de escolas, por meio da alteração da Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que trata da matéria.

O substitutivo nº 1/2021 proposto pela Comissão de Administração Pública tem a finalidade de acrescentar dispositivo à Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, para incluir a priorização de alimentos com baixo teor de sódio na merenda escolar.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário nos termos do art. 223, inciso III, Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, conforme o art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 4766/2021. Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 01/2021, a fim de acrescentar dispositivo à proposição para incluir a priorização de alimentos com baixo teor de sódio na merenda escolar.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na esfera de competência legislativa estadual para promover a saúde de crianças e adolescentes no âmbito das escolas públicas de Pernambuco, por meio da definição de critérios a serem observados na composição nutricional da merenda escolar. Com efeito, o art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal preconiza que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;”

Ademais, é viável a deflagração do processo legislativo por autoria parlamentar, uma vez que o objeto da proposição não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado, constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Essa Comissão Técnica, inclusive, tem reputado válidos projetos de lei de mesma origem sobre a matéria em estudo, que redundaram na aprovação da Lei nº 11.751, de 2000, e de suas alterações (Leis nº 15.927/2016; 12.560/2004; e 11.875/2000).

Sob o aspecto material, é relevante ressaltar que a Constituição Federal institui como dever da família, da sociedade e do Estado, em seu art. 227, assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade. Logo, o oferecimento de uma merenda equilibrada, com a composição adequada de nutrientes, é, indubitavelmente, uma forma de concretização dos direitos por ela enunciados.

O papel da oferta da merenda em âmbito escolar transcende o mero atendimento à uma necessidade fisiológica, configurando um elemento pedagógico. A alimentação saudável nas escolas caracteriza, sobretudo, uma importante ação de educação alimentar e nutricional, capaz de orientar a sociedade para um consumo mais consciente, responsável e comprometido com a saúde e o bem-estar, além de outras questões.

Em consonância com o Texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) impõe igualmente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometam a validade da proposição.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-

assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Simone Santana Relator(a) Alberto Feitosa
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa		

PARECER Nº 005009/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1756/2021

AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA O INCENTIVO DA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa definir diretrizes para o incentivo da prática de atividades físicas em âmbito estadual.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, conforme o art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Pois bem, sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Com efeito, o projeto em estudo elenca diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público em âmbito estadual na promoção e incentivo da prática de atividades físicas, consabidamente indispensáveis para a saúde física e mental e bem-estar das pessoas.

A proposição vem, ainda, arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado.

De fato, a iniciativa parlamentar em análise não ultrapassa sua esfera de competência por cingir-se à fixação de diretrizes e nortes balizadores para a atuação estatal no incentivo à prática de atividades físicas. A pretensa lei assume, pois, feição de norma programática.

Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2021, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Relator(a) Simone Santana Alberto Feitosa
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa		

PARECER Nº 005010/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1761/2021

AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE ESTABELECEER REGRAS DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE FIM DE PRAZOS PROMOCIONAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III, CDC). CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de estabelecer regras de informação ao consumidor sobre fim de prazos promocionais.

A proposição modifica pontualmente o inciso I do art. 35 do código, a fim de especificar a forma a estabelecer a notificação de maneira preferencial nas faturas mensais recebidas.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de louvável iniciativa, fundamental para assegurar o direito à informação ao consumidor, notadamente no que tange ao fim de prazos promocionais. O projeto estabelece preferencialmente a fatura mensal como meio adequado para realizar o alerta.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, V da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou a vida e a saúde como direitos básicos do consumidor, *in verbis* :

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A proposição se trata, portanto, de especificar o modo com que determinado direito do consumidor, já presente na legislação, será concretizado, de modo que sua constitucionalidade é inegável.

Contudo, com objetivo de tornar ainda mais específica a proteção postulada na proposição, entendemos conveniente a apresentação de substitutivo para estabelecer tanto o prazo, quanto a obrigatoriedade de apresentação da referida informação na fatura.

Frise-se que o STF já afirmou a possibilidade de o Estado-membro exigir a disponibilização de informações ao consumidor nas faturas de serviço, desde que o objetivo se restrinja à proteção do consumidor:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 18.752/2016 DO ESTADO DO PARANÁ. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FORNECER AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES SOBRE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DOS SERVIÇOS DE INTERNET. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor. Cite-se, por exemplo, a ADI 5.745, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019. 4. A Lei Estadual 18.752/2016, ao obrigar que fornecedores de serviço de internet demonstrem para os consumidores a verdadeira correspondência entre os serviços contratados e os efetivamente prestados, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de trazer a representação da velocidade de internet, por meio de gráficos, não diz respeito à matéria específica de contratos de telecomunicações, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. 5. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. 6. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 5572, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)

Assim, com intuito de promover adequações pertinentes, propõe-se a aprovação de substitutivo nos termos a seguir expostos:

SUBSTITUTIVO Nº01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1761/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer regras de informação ao consumidor sobre fim de prazos promocionais.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 35.

I – informar em destaque, nas faturas mensais, com antecedência mínima de três meses, a data de término dos descontos concedidos em caráter temporário e o novo valor a ser cobrado após o término do período promocional; e (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano calendário civil seguinte ao de sua publicação oficial.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2021, de autoria do Deputado William Brígido nos termos do substitutivo acima apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2021, de autoria do Deputado William Brígido nos termos do substitutivo deste colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Simone Santana Alberto Feitosa

PARECER Nº 005011/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1795/2021
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SECRETÁRIO CLOVES

EDUARDO BENEVIDES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1795/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa conceder o Título Honorífico de cidadão Pernambucano ao secretário Cloves Eduardo Benevides.

A concessão do título se baseia na seguinte justificativa apresentada pelo autor da proposta:

“*Cloves Eduardo Benevides é natural de Belo Horizonte, Minas Gerais. Iniciou sua trajetória de militância na escola de líderes operários na Pontifícia Universidade Católica de seu Estado de origem.*

Atuou como Conselheiro de Juventude em Belo Horizonte, assessor parlamentar da Câmara dos Deputados, participou da Associação Brasileira para Prevenção do Abuso de Drogas e da Associação Nacional pela Restrição da Propaganda de Bebidas Alcoólicas.

O homenageado foi, ainda, assessor de Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes de Minas Gerais (Sedese), em 2003, e assumiu a Subsecretaria de Políticas sobre Drogas. No mesmo período, integrou os Conselhos Estaduais de Direitos Humanos e de Defesa Social, ambos de Minas Gerais; presidiu o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas mineiro, e foi designado Secretário Executivo do Comitê Coordenador da Agenda Interinstitucional da Política de Prevenção às Drogas daquele Estado.

Em 2015, Cloves Benevides passou a integrar a equipe de gestão do Governo do Estado de Alagoas, na função de Secretário Adjunto de Políticas sobre Drogas, e em seguida, o cargo de Secretário Executivo de Coordenação das Políticas de Prevenção à Violência, com foco na prevenção social e no sistema socioeducativo.

Assumi, posteriormente, o cargo de Diretor de Articulação e Projetos da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), do Ministério da Justiça.

Em 2017, Benevides tornou-se secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e logo depois, o cargo de secretário da pasta de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas.

Tendo em vista, assim sua marcante trajetória e importância para o povo pernambucano, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução. ”

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno – RI).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal, afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI dessa Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1795/2021, de iniciativa do Deputado Eriberto Medeiros.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1795/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Simone Santana Alberto Feitosa

PARECER Nº 005012/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1838/2021
AUTORIA: DEPUTADA TERESA LEITÃO

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA O LIVREIRO TARCÍSIO PEREIRA PATRONO DA LEITURA PERNAMBUCANA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1838/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, com o objetivo de declarar o “*livreiro Tarcísio Pereira Patrono da Leitura Pernambucana*”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno (RI) desta Casa.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, como demonstrado anteriormente, a iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1838/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1838/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa**Relator(a)**

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Simone Santana
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005013/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1840/2021

AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA AS LEIS Nº 13.446, DE 14 DE MAIO DE 2008, Nº 14.476, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011, E Nº 17.139, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, A FIM DE DISPOR SOBRE A INALTERABILIDADE DOS SÍMBOLOS ESTADUAIS. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE SEUS SÍMBOLOS (ARTS. 13, § 2º; 18 E 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 13.446, de 14 de maio de 2008, que dispõe sobre a execução dos Hinos Nacional e de Pernambuco, por ocasião do hasteamento das respectivas bandeiras, nos atos oficiais e protocolares do Estado, e, nos eventos festivos religiosos, desportivos, escolares e demais, e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho; a Lei nº 14.476, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre o uso do escudo do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei nº 75, de 21 de maio de 1895, como marca oficial de governo, e dá outras providências; e a Lei nº 17.139, de 28 de dezembro de 2020, que define especificações técnicas para reprodução da Bandeira do Estado de Pernambuco; a fim de dispor sobre a inalterabilidade dos símbolos estaduais.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, sob o aspecto formal, observa-se que a matéria abordada no Projeto de Lei nº 1840/2021 está inserida na autonomia político-administrativa dos Estados-membros para dispor sobre símbolos próprios. Dessa forma, o exercício da competência legislativa tem amparo nos arts. 13, § 2º; 18, caput; e 25, § 1º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis* :

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

[...]

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ademais, o objeto da proposição não se encontra no rol de assuntos que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado ou por outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual), de modo que se revela viável a iniciativa parlamentar.

Por outro lado, sob o aspecto material, verifica-se que a atribuição de caráter inalterável aos símbolos previstos no art. 3º da Constituição Estadual não se mostra incompatível com qualquer preceito ou valor consagrado no ordenamento jurídico pátrio. Nada obstante, caberá às Comissões responsáveis pela análise do mérito avaliar a necessidade e pertinência da medida legislativa em apreço.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes

Diogo Moraes
Aluísio Lessa **Relator(a)**

Simone Santana
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005014/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1842/2021

AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDER O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO AO REINO UNIDO (INGLATERRA). COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.434, DE 17 DE MAIO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 1842/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que visa conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco ao Reino Unido (Inglaterra). O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Igualmente, o art. 4º, I, da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017 (ato normativo que cria a comenda em apreço), atribui a CCLJ a competência para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais dos projetos de resolução de concessão do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do Regimento Interno da Casa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

O diploma instituidor do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco (citada Resolução nº 1.434/2017) fixou os requisitos para sua concessão. Dentre as condições, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social (dicação de seu art. 2º).

Inferre-se o pleno atendimento às exigências acima pontuadas. Ademais, o PR em análise foi protocolado dentro do prazo estipulado para a propositura da premiação (intelecção do art. 3º da Resolução nº 1.434/2017, que estabelece como limite o dia 1º de março, c/c o inciso I do parágrafo único do art. 7º do RI, que determina sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente).

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1842/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1842/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes**Relator(a)**
Simone Santana
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005015/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1862/2021

AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS PARA OS FUNCIONÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE RECREAÇÃO INFANTIL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA (ART. 24, XII E XV, CF/88). COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1862/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, que visa determinar a disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários de estabelecimentos privados de recreação infantil.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, caput, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Sob o prisma formal, impende salientar que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre a proteção e defesa da saúde e proteção à infância, nos termos do art. 24, XII e XV, da Lei Maior, in verbis :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*
[...]

*XV - **proteção à infância e à juventude**;*

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece como competência material comum de todos os entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, nos termos do art. 23, II.

É certo que o projeto em análise, ao instituir a obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados em noções básicas de primeiros socorros, transparece seu caráter protetivo à saúde e fortalece o direito à vida, sendo, assim, consentâneo com as disposições constitucionais.

Registre-se que a saúde é um dos direitos sociais elencados no caput do art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde , a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: “ A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação ” (art. 196, CF/88).

Do ponto de vista da iniciativa, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Por fim, ressalte-se que a proposição em apreço se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”.

Portanto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometam a aprovação do projeto de lei em análise. Contudo, sugere-se a apresentação de emenda modificativa, a fim de alterar o art. 2º para explicitar quais profissionais deverão realizar o curso de capacitação. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1862/2021

Altera o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1862/2021.

Artigo único. O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1862/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos deverá ser ministrado por profissionais habilitados, bem como deverá ser condizente com a natureza e faixa etária do público atendido por cada estabelecimento.

§1º Aos participantes que concluírem o curso de que trata o art. 1º será entregue Certificado de Atividade Extracurricular livre de qualificação, contendo, no mínimo, os seguintes dados: nome do curso, instituição responsável, carga horária e assinatura do professor responsável.

§2º Para a obtenção do Certificado previsto no § 1º deste artigo, será exigida a presença do participante, no mínimo, em 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso ministrado.

§3º Os funcionários deverão ser submetidos a curso de reciclagem a cada período de 2 (dois) anos.

§ 4º Entende-se por profissionais habilitados os médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e profissionais de saúde em diversos níveis, desde que capacitados.”

Feitas essas considerações, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1862/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos da emenda modificativa proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1862/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021	
	Waldemar Borges Presidente
	Favoráveis
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Relator(a) Simone Santana Alberto Feitosa

PARECER Nº 005016/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1895/2021
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.346, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A RECEBER DOAÇÃO, COM ENCARGOS, DE IMÓVEL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, A FIM DE ALTERAR OS ENCARGOS PREVISTOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO .

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1895/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 13.346, de 7 de dezembro de 2007, que autoriza o Estado de Pernambuco a receber em doação, com encargos, o imóvel localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto em análise tem a finalidade de alterar os incisos I, II, III e IV do art. 2º da Lei 13.346, de 7 de dezembro de 2007. A medida prevê a modificação da finalidade social para qual seria utilizado o imóvel doado. Anteriormente, o Estado de Pernambuco recebeu a propriedade em tela para promover a instalação de museu ou espaço semelhante dedicado à divulgação da arte, cultura e história do Estado.

No entanto, posteriormente, verificou-se a conveniência e a oportunidade de também destinar o referido imóvel para instalação e funcionamento do Grupamento de Bombeiros Marítimos, podendo-se de igual modo nele instalar outro órgão da administração desde que autorizado pelo doador, razão por que se faz necessária a alteração legislativa dos encargos da citada doação.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos.

Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:
(...)

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1895/2021, de autoria do Governador do Estado.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1895/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021	
	Waldemar Borges Presidente
	Favoráveis
Tony Gel Relator(a) João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Simone Santana Alberto Feitosa

PARECER Nº 005017/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 1896/2021
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.765, DE 27 DE JANEIRO DE 2005, PARA AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS ORIUNDOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FPE), PARA FINS DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS ESTABELECIDAS EM CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, FIRMADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE PARCERIAS ESTRATÉGICAS DE PERNAMBUCO-PPPE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 QUE INSTITUI NORMAS GERAIS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 184116, RELATOR (A): MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 07/11/2000, DJ 16-02-2001), E PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (PARECER Nº 2/2018/GAB/ CGU/AGU). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1896/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, para autorizar a transferência de parcela dos recursos orçamentários oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), para fins de adimplimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada, firmados no âmbito do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco-PPPE.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador , *in verbis*:

Senhor Presidente,
Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, cujo objetivo é promover a estruturação de garantias públicas em contratos de parcerias público-privadas celebrados pelo Estado, no âmbito do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, instituído pela Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019.
A proposição tem por objetivo instituir mecanismos de salvaguarda dos pagamentos das contraprestações públicas no campo das PPPs, como medida de viabilização de empreendimentos de infraestrutura no Estado.
A iniciativa decorre de estudos realizados por Grupo de Trabalho criado pelo Conselho do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, formado por representantes das Secretarias Estaduais de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Fazenda, Planejamento e Gestão, Administração, Procuradoria Geral do Estado e Agência de Empreendedorismo de Pernambuco, em que se buscou analisar, a partir da experiência de outras unidades federativas, modos mais eficientes de estruturação de garantias públicas nos projetos de parceria, etapa desafiadora para o processo de modelagem econômico-financeira dos empreendimentos estruturadores de que o Estado necessita.
A viabilidade do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco depende de mecanismos sólidos e confiáveis de oferta de garantias por parte do setor público, em razão dos altíssimos investimentos aos quais o parceiro privado se obriga, seja para implementar a obra, seja para colocar em operação e prestar os serviços públicos envolvidos na contratação pública dela decorrente, sempre de longo prazo.
Nesse contexto, o Projeto detalha o modo pelo qual deve se aperfeiçoar, no âmbito das PPPs, a utilização dos recursos vinculados como garantia do pagamento das obrigações financeiras da administração, conforme previsão do inciso I do art.17, da Lei nº 12.765, de 2005, para estabelecer a vinculação de até 3,5% (três vírgula cinco por cento) da cota mensal do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE ao pagamento de obrigações contraidas em contratos de parceria público-privada. Os valores do FPE serão segregados e depositados diretamente em conta vinculada específica e o eventual excedente dos recursos transferido ao tesouro estadual.
A proposta guarda conformidade com a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, sendo observadas as normas gerais previstas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e do art. 16, inciso II, da Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005. Busca-se atribuir maior segurança e atratividade aos contratos de parcerias público-privadas, ampliando-se, por consequência, a competitividade entre possíveis futuros parceiros, o que permitirá a execução de obras de maior qualidade e a prestação de serviços públicos mais eficientes, em benefício dos usuários.

O modelo ora proposto inspirou-se em experiência há décadas adotada no Estado da Bahia, com bastante êxito, e guarda conformidade com o art.167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que o produto recebido pelo Estado destinatário do FPE não tem natureza de receita de imposto, não decorre do exercício de competência tributária própria, sendo contabilizado nos cofres estaduais como transferências intergovernamentais. É, portanto, possível a utilização de quotas desses fundos pela administração estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.435/2019-Plenário) e pela Advocacia Geral da União (Parecer nº 2/2018/Gab/ CGU/AGU).
É de se destacar, por fim, que a aprovação da proposição encaminhada é medida essencial para o êxito das PPPs em nosso Estado, que depende fundamentalmente da capacidade de atrair investidores, parceiros e financiadores, que detenham

segurança e garantia do cumprimento das obrigações contratuais de longo prazo.
Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na análise da matéria que ora submeto à apreciação, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares os meus protestos de elevada estima e consideração.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.
.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Ademais, a proposição se encontra em consonância com a Lei Federal Nº 11.079, De 30 De Dezembro De 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, visto que busca atribuir maior segurança e atratividade aos contratos de parcerias público-privadas, ampliando-se, por consequência, a competitividade entre possíveis futuros parceiros, o que permitirá a execução de obras de maior qualidade e a prestação de serviços públicos mais eficientes, em benefício dos usuários.

Ainda sobre a constitucionalidade da proposição, vejamos:

Sabe-se que a Constituição Federal, ao estabelecer as matérias e condutas que são vedadas na elaboração dos orçamentos, explicita taxativamente a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, com exceção das ressalvas previstas no inciso IV do art. 167, *ipsis litteris*:

Art. 167. São vedados:
.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159**, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Observa-se, então, que a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios na receita tributária da União e dos Estados por meio dos fundos constitucionais, regulada pelo art. 159 da Constituição, foi excepcionada da vedação de vinculação das receitas dos impostos prevista no art. 167, inciso IV, da CF/88 que assim dispõe:

“Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

a. vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.”

A exceção do art. 159 da CF/88 se deve ao fato de que **as transferências constitucionais dispostas naquele artigo não constituem receitas derivadas do poder impositivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mas sim produto de repasse constitucional** decorrente do federalismo de cooperação.

Ainda sobre a legitimidade da vinculação de recursos oriundos de repartição *constitucional*, a *Advocacia – Geral da União proferiu o parecer N. 0002/2018/CGU/AGU, aprovado 26 de março de 2018 pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, tendo como interessada a Caixa Econômica Federal. In verbis*:

“ A adoção de medidas que na prática se traduzam em vedação de acesso ao crédito pelos entes subnacionais, sem amparo no texto constitucional, geraria uma situação de desequilíbrio federativo igualmente não desejável, ofensiva à organização político-administrativa assegurada no art. 18 da Constituição, comprometendo, inclusive, o princípio da segurança jurídica e o seu corolário do ato jurídico perfeito. A interpretação do texto constitucional deverá considerar a autonomia dos entes subnacionais, notadamente, na utilização dos recursos do FPM e FPE que lhe são próprios, sem desconsiderar a importância de se buscar o melhor equilíbrio entre a utilização dessa garantia e a situação fiscal do ente federativo. “

“No exercício da autonomia consagrada no art. 18, caput, da Constituição, os Estados, Distrito Federal e Municípios podem dispor sobre a aplicação e eventual afetação dos recursos ligados aos Fundos de Participação. Assim sendo, mostra-se possível a utilização de suas quotas nesses Fundos do modo que melhor lhes aprouver, vinculando-as como garantia em seus negócios jurídicos, nos termos de prévia autorização legislativa, se assim corresponder às necessidades próprias e ao interesse público . (Parecer nº 2/2018/Gab/ CGU/AGU).”

O mesmo entendimento, inclusive, é adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme exarado no acórdão em Recurso Extraordinário nº 184.116, cujo relator foi o Excelentíssimo Min. Marco Aurélio. No mencionado caso, o produto da participação do município no ICMS foi utilizado para liquidação de débito. Então, o STF decidiu que inexistiu ofensa ao inciso IV do art. 167 da CF/88, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre o desrespeito a dispositivo da Lei Básica Federal. CONDENAÇÃO JUDICIAL - ACORDO - PARCELAMENTO. Em se tratando de acordo relativo a parcelamento de débito previsto em sentença judicial, possível é a dispensa do precatório uma vez não ocorrida a preterição. ACORDO - DÉBITO - ICMS - PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. Inexiste ofensa ao inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, no que utilizado o produto da participação do município no ICMS para liquidação de débito. A vinculação vedada pelo Texto Constitucional está ligada a tributos próprios . (RE 184116, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 07/11/2000, DJ 16-02-2001 PP-00139 EMENT VOL-02019-02 PP-00419)

Conclui-se, então, que Estados, Distrito Federal e Municípios possuem autorização constitucional para vincular suas quotas sobre receitas provenientes dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios as quais estão dispostas no art. 159 da Constituição, porém obedecendo aos limites de sua autonomia orçamentária e financeira. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1896/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1896/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes**Relator(a)**
Simone Santana
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005018/2021

Projeto de Lei Complementar nº 1927/2021

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM OXIGÊNIO MEDICINAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1927/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa, conforme justificativa anexa, *in verbis*:

“Senhor Presidente, Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei Complementar, que prevê a remissão e a anistia de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Não se trata de uma dispensa comum de créditos tributários. Na realidade, o mencionado Projeto de Lei Complementar é uma das etapas de desoneração previstas para as operações e correspondentes prestações de serviço de transporte com o produto oxigênio medicinal, realizadas em razão da situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus. A medida está autorizada pelo Convênio ICMS 2/2021, de 21 de janeiro de 2021, aprovada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. Trata-se, portanto, de uma ação de caráter nacional. Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado .”

A proposição tramita no regime especial instituído pelo artigo 4º-A da Resolução nº 1667 de 24 de março de 2020.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal.

Ademais, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Além disso, destaque-se que toda a sistemática constitucionalmente prevista para fins de benefícios tributários em relação ao ICMS foi devidamente observada, posto firmado Convênio, no âmbito do CONFAZ, com os demais Estados da Federação com a finalidade de conferir a dispensa objeto da proposição sob exame.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1927/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1927/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

<p>Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Relator(a) Aluisio Lessa</p>	<p>Favoráveis</p>	<p>Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa</p>
---	--------------------------	---

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado .”

A proposição tramita no regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal.

Ademais, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Além disso, destaque-se que toda a sistemática constitucionalmente prevista para fins de benefícios tributários em relação ao ICMS foi devidamente observada, posto firmado Convênio, no âmbito do CONFAZ, com os demais Estados da Federação com a finalidade de conferir a dispensa objeto da proposição sob exame.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1930/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1930/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021

<p>Waldemar Borges Presidente</p>	<p>Favoráveis</p>	<p>Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa</p>
<p>Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Relator(a) Aluisio Lessa</p>		

Portarias

PORTARIA Nº 047/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 018/2021-SMSEG, da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, **RESOLVE**: fazer retornar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, a **ST PMPE MÁRCIA REGINA MANGUEIRA DE LIMA**, matrícula nº 22.523-1, ficando cancelada às gratificações previstas no Artigo 12. da Lei nº 11.640 (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, e no Art. 1º da Lei nº 12.172 (Gratificação Policial Militar de Incentivo), de 22 de março de 2002 e Art. 4º, da Lei. 14.659/2012, retroagindo seus efeitos ao dia 06 de março de 2021.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 11 de março de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 048/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 018/2021-SMSEG, da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, **RESOLVE**: fazer retornar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Pernambuco o **ST BMPE MIGUEL MARIANO DA SILVA JÚNIOR**, matrícula nº 95.0133-9, ficando cancelada às gratificações previstas no Artigo 12. da Lei nº 11.640 (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, e no Art. 1º da Lei nº 12.172 (Gratificação Policial Militar de Incentivo), de 22 de março de 2002 e Art. 4º, da Lei. 14.659/2012, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2021.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 11 de março de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 063/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no **Requerimento Funcional n.º 0653/2021**, **RESOLVE**: cancelar a gratificação da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, atribuída à servidora **JULIANA SALAZAR PEREIRA DA COSTA**, matrícula nº 504, Procuradora PL-PE-IV, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2021, nos termos da Lei n.º 15.702/15, com as alterações que lhes foram dadas pelas Lei n.º 15.940/16.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 22 de março de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 025/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 002483/2021, do Deputado **Guilherme Uchoa**, **RESOLVE**: lotar naquele Gabinete Parlamentar, a servidora **MARICLEIDE LUCIA DE SOUZA**, matrícula nº 42.582, ora à disposição deste Poder, retroagindo seus efeitos ao dia 18 de março de 2021.

Sala Austro Costa, 22 de março de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PARECER Nº 005019/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1929/2021
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2021, NO VALOR DE R\$ 13.886.665,79 (TREZE MILHÕES, OITOCENTOS E OITENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONSOANTE ART. 19, § 1º, I, C/C 123, I E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar a abertura de crédito especial, relativo ao presente exercício de 2021, no valor de até R\$ 13.886.665,79 (treze milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos) em favor de diversos órgãos.

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O referido Projeto de Lei tem dupla finalidade: objetiva a transferência do Programa e Ação das Parceiras Público Privadas – PPPs, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, para a Secretaria de Planejamento e Gestão, bem como a inclusão, na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, de programação orçamentária referente ao Prouni-PE, ofertando bolsas de estudo como incentivo para alunos de baixa renda.

A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123, I e III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembleia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Observa-se, ainda, que o projeto está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vez que foi feita exposição justificativa consignando a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320, de 1964 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2021, de autoria do Governador do Estado.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Março de 2021

<p>Waldemar Borges Presidente</p>	<p>Favoráveis</p>	<p>Isaltino Nascimento Antônio Moraes Simone Santana Alberto Feitosa</p>
<p>Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Aluisio Lessa Relator(a)</p>		

PARECER Nº 005020/2021

Projeto de Lei Complementar nº 1930/2021
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PARCELAMENTO, RELATIVOS AO ICMS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1930/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa, conforme justificativa anexa, *in verbis*:

“Senhor Presidente, Submeto à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo a concessão de redução de multas e juros e parcelamento especial, relativos a créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até agosto de 2020, nos termos da autorização contida no Convênio ICMS 87/2020. Este Projeto de Lei Complementar se justifica em razão do grave cenário econômico experimentado no país e no Estado, e da necessidade de recuperação de ativos para obtenção dos recursos necessários às despesas extras com os gastos em saúde pública, decorrentes da situação de emergência sanitária de importância internacional relativa à pandemia do coronavírus.